



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0018/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, autuado sob nº 0018/2023, que visa instituir no Estado de Santa Catarina a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.

A proposta, segundo a Justificação apresentada, “dá cumprimento ao disposto no artigo 23, incisos VI e VII , e artigo 225 ” da Constituição Federal, “que estabelecem para o poder público o dever de preservação do meio ambiente”.

O Autor acrescenta que “é preciso democratizar o acesso à energia solar, assim como reduzir a conta de luz, considerando o iminente risco de racionamento e os significativos e constantes aumentos, penalizando sobremaneira a população mais carente.” (p. 5 do Evento 1).

A matéria já foi objeto de diligência no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, conforme requerimento aprovado na reunião realizada em 18 de abril de 2023 (p. 1 do Evento 3), obtendo-se a respectiva resposta da Secretaria de Estado da Casa Civil em 7 de julho de 2023, que juntou as manifestações da CELESC Distribuição S.A. (p. 3 a 6 do Evento 6), da Procuradoria-Geral do Estado (p. 9 a 24 do Evento 6), da Secretaria de Estado da Fazenda (p. 25 a 41 do Evento 6) e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (p. 3 a 5 do Evento 7).



Pois bem. No tocante às prerrogativas da Comissão de Finanças e Tributação, observo que a matéria, em seu art. 4º, estabelece competências ao Estado, entre as quais se pode depreender que, ao menos aquelas referidas nos incisos I, II e V, implicariam potencial despesa ao Erário, conforme reproduzo:

Art. 4º Compete ao Estado desenvolver programas e ações que visem:

I - a instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades indígenas, quilombolas, comunidades pesqueiras, assentamentos rurais e de agricultores familiares e as distantes de redes de transmissão de energia elétrica;

II - a instalação de sistemas de energia fotovoltaica termosolar para aquecimento de água em residências de famílias de baixa renda;

(...)

V - a instalação de sistemas de fotovoltaico nos prédios públicos;

Para além das possíveis interpretações acerca da densidade normativa do Projeto de Lei em estudo, em que se discute se há ou não obrigação expressa ao Poder Executivo, conforme suscitado pelo Procurador-Geral do Estado (p. 9 do Evento 6), é prudente considerar a posição da Diretoria de Desestatização e Parcerias, órgão da Secretaria de Estado da Fazenda, que foi taxativa no tocante à falta do recurso necessário à consecução da medida, nestes termos:

“Por não haver atualmente uma fonte de recursos disponível para amparar as obrigações propostas nos incisos I, II e IV e VII, propõe-se que, em um primeiro momento, a redação seja menos incisiva quanto ao dever fazer e inclua tais obrigações como condicionantes a serem observadas na formulação de políticas públicas (...) (Grifo acrescentado, Informação DIDE nº 004/2023, p. 25 do Evento 6).



Sob essa hipótese, a proposição em estudo não cumpriria as condicionantes expressas nos incisos I e II do art. 16 e no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), razão pela qual se faz necessário a juntada dos respectivos documentos embasadores, ao menos pelo Autor do Projeto de Lei, Deputado Padre Pedro Baldissera, a fim de dar cumprimento ao que dispõe a legislação.

Por fim, convém repisar que a medida almeja fomentar a produção de energia solar por meio de política fiscal, ao estabelecer, no inciso II do art. 3º, que compete ao Estado “divulgar a necessidade de instrumentos fiscais” que incentivem a produção de equipamentos empregados em sistemas de energia solar.

Conforme a Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda, “o único tributo incidente nas operações com equipamentos destinados à produção de energia solar é o ICMS”. Destaco que já existe isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com os principais equipamentos destinados ao aproveitamento de energia solar, nos termos do inciso XXXVIII do caput do art. 2º do Regulamento do ICMS<sup>1</sup>, e que, para a concessão de novos benefícios, seria necessário celebrar novo convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para posterior internalização dos benefícios na legislação

---

<sup>1</sup> Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:

(...)

XXXVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 101/97, a saída dos produtos relacionados na Seção XIII do Anexo 1, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica, observado o seguinte (Lei nº 18.319/2021, art. 23):

a) o benefício somente se aplica se a operação for contemplada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do IPI;

b) fica assegurado o aproveitamento integral dos créditos do imposto;

c) o benefício previsto neste inciso somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 14, 15, 16 e 17 da Seção XIII do Anexo 1, quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica (Convênio ICMS 11/11);

(...)



catarinense, por meio de lei específica, consoante o § 6º do art. 150 da Constituição Federal e o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 (Informação GETRI nº 112/2023, p. 25 do Evento 6).

Com isso, concluo que o projeto não está maduro para sua apreciação por esta Comissão, sobretudo diante do lapso temporal havido desde a última diligência, razão pela qual se faz necessário realizar novo diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda, sobretudo para que atualize este órgão fracionário acerca da existência de atual Convênio do CONFAZ que embase a aprovação do presente Projeto de Lei, ao menos da forma que foi proposta.

Nesse sentido, em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>, e arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, estes últimos do Rialec, considero oportuno diligenciar a matéria à Secretaria de Estado da Fazenda, visando coletar novas informações que possam contribuir tecnicamente para a apreciação da matéria quanto aos seus aspectos orçamentários-financeiros.

Diante do exposto, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA EXTERNA do Projeto de Lei nº 0018/2023 à Secretaria de Estado da Casa Civil**, para que encaminhe aos autos a manifestação técnica da **Secretaria de Estado da Fazenda**, bem como **DILIGÊNCIA INTERNA ao Autor** do Projeto de Lei em pauta, Deputado Padre Pedro Baldissera, a fim de subsidiar o parecer desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

<sup>2</sup>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Deputado Lucas Neves  
Relator